

Termo de Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº 47/2025 PMCB
Inexigibilidade de Licitação nº 09/2025 PMCB

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O Município de Capivari de Baixo, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, devidamente cadastrado sob o CNPJ n.º 95.780.441/0001-60, com sede administrativa na Rua Ernani Cotrin, n.º 187, Bairro Centro, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Sr. Claudir Antônio Bitencourt**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna público que será realizada a contratação de assessoria e consultoria por inexigibilidade de licitação, de conformidade com o art. 74, III, da Lei Federal nº. 14.133, de 1 de abril de 2021 c/c Art. 3-C e suas alterações.

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A REALIZAÇÃO DE OBRAS E AQUISIÇÃO DE BENS PARA O MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

A necessidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria para captação de recursos públicos justifica-se pela complexidade dos processos administrativos envolvidos na captação e viabilização de recursos externos. A consultoria é fundamental para orientar os gestores municipais na correta interpretação das normas, diretrizes e exigências dos órgãos estaduais e federais responsáveis pelas transferências de recursos.

A situação encontra amparo no art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Dessa forma, é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando atender às necessidades da Administração Pública.

Nos termos do parágrafo III do artigo supracitado, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a)** estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g)** restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h)** controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que:

“a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433)

No mesmo sentido a opinião do Ilustre jurista Jesse Torres Pereira Junior (in Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os interpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."

Afirma também o professor Fabricio Motta (Instituto de Direito Administrativo de Mato Grosso do Sul):

"Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no tcu, o acórdão 2.616/2015-plenário, tc 017.110/2015-7, rel. min. benjamin zymler, 21.10.2015)."

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- A escolha do profissional DANILO BALTHAZAR CPF nº 023.624.719-00 para a prestação dos serviços técnicos especializados em cálculos judiciais complexos justifica-se pela **notória especialização** do profissional na área de contabilidade aplicada ao setor público, com vasta experiência comprovada na elaboração de cálculos judiciais em demandas de natureza cível, tributária, trabalhista e administrativa.
- A contratação atende ao disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que permite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.
- O profissional foi escolhido com base em sua atuação comprovada junto a entes públicos, sua capacitação técnica evidenciada por meio de portfólio e experiência anterior com demandas semelhantes, além de possuir conhecimento aprofundado sobre rotinas administrativas e jurídicas do setor público, o que garante maior celeridade, precisão técnica e segurança jurídica à atuação da Procuradoria Municipal.
- experiência na área de convênios e assessoria pública.

CONTRATAÇÃO

A contratação terá vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada por até 4 (quatro) anos, conforme critério da Administração. As cláusulas contratuais seguirão as disposições do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que integram o presente termo, aplicando-se o disposto na Lei n.º 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor da contratação mês é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil) pelo período de 12 meses. A compatibilidade do valor foi comprovada por avaliação realizada por profissional capacitado.

Os pagamentos e as despesas decorrentes desta contratação correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de desenvolvimento social para os anos de 2025 e 2026.

Todos os documentos estão disponíveis no site do Município de Capivari de Baixo (www.capivaridebaixo.sc.gov.br).

Nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, fica aberto o prazo de 3 (três) dias para eventuais impugnações ao presente aviso, as quais deverão ser encaminhadas por e-mail para licitacao.pmb@capivaridebaixo.sc.gov.br, com o assunto “Impugnação Inexigibilidade n.º 09/2025”, aos cuidados da Agente de Contratação, Sra. Cahina Jussara Martins.

Capivari de Baixo/SC, 09 de junho de 2025.

Claudir Antônio de Bittencourt
Prefeito Municipal